



Município de Alfândega da Fé — Câmara Municipal

DIVISÃO DE OBRAS (DO)

INFORMAÇÃO n.º 58 /2014.mjamaro

DATA : 09/05/2014	
NIPG : 8286/13	DE : Chefe da Divisão de Obras em Regime de Substituição
REGISTO (DOC.) : 4377/14	PARA : A Presidente da Câmara Municipal
CLASSIFICADOR : 049.002.	ASSUNTO : SAMBADE – SAMBADE – Aldeia Tecnológica e Turística – Obras de Reabilitação e Transformação da Casa do Povo em Centro de Cultural Tecnológico – Relatório Final e adjudicação
PROCESSO : 49.02 (AJ/18/2013)	

DESPACHO :

Dr^aBerta Nunes, 12-05-2014
concordo com o proposto; à reunião
de câmara para ratificar

PARECER :

SEGUIMENTO:

RCM de 13/05/2014

Deliberado, por unanimidade, ratificar a decisão tomada pela Senhora Presidente da Câmara através de despacho proferido em 12/05/2014, contido na presente informação, que aprovou todas as propostas constantes do relatório final elaborado pelo júri do procedimento, e adjudicar a empreitada ao concorrente Armando Manuel Pires - Construção Civil e Obras Públicas, pelo preço da sua proposta de €117.720,47, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

M^aJose Amaro, 09-05-2014



TEXTO :

Ao nono dia do mês de maio do ano de dois mil e catorze, pelas dez horas, reuniram os membros do Júri, Maria José Afonso Amaro, Chefe de Divisão de Obras em Regime de Substituição, Nuno Miguel Jacinto, Eng.º Civil e António Carlos Parada Rachado, Assistente Técnico, os quais constituem o júri do Procedimento por Ajuste Direto referido em epígrafe, que procedeu à elaboração do Relatório Final, para efeitos de adjudicação, conforme determina o artigo 124.º do CCP.

1. Audiência Prévia

1 - Nos termos do artigo 123.º nº 1 do CCP, aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, o júri procedeu à audiência prévia escrita de 29 de abril a 7 de maio de 2014 (5 dias úteis) na plataforma Vortalnext, antecedida do Relatório Preliminar, tendo sido os concorrentes ordenados por ordem decrescente do valor encontrado, após análise de todos os elementos disponíveis apresentados:

Posição	CONCORRENTE	Valor da Proposta
1.º	Armando Manuel Pires - Construção Civil e Obras Públicas	117.720,47 €
2.º	Ferreira & Bebiano, Lda.	142.885,86 €

2 - Nesta sede, houve pronúncia do concorrente Ferreira & Bebiano, Lda. (ver em relatório final anexo)

2. Proposta de Adjudicação

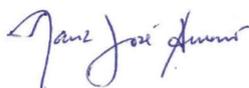
Face ao exposto no **ponto 1**, nº 1 e 2, o júri do procedimento, propõe, sob proposta tomada por unanimidade, que a adjudicação seja feita ao concorrente:

Concorrente	Proposta
Armando Manuel Pires – Construção Civil e Obras Públicas	117.720,47 €

3. Apresentação dos Documentos de Habilitação, mediante adjudicação proposta

Para além dos documentos de habilitação referidos no artigo 81º do DL 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pelo DL 278/2009 de 2 de Outubro, o adjudicatário deverá ainda apresentar os documentos a seguir referenciados, conforme previsto nas alíneas f) e h) do art. 132º **no prazo de 10 dias** contados da data da recepção da notificação da decisão de adjudicação:

Em cumprimento da alínea f), serão apresentados os seguintes documentos:



Mª Jose Amaro, 09-05-2014



Declaração, assinada pelo representante legal da empresa, que mencione o **equipamento principal a utilizar na obra** e, se for o caso, o equipamento de **características especiais**, indicando, num e noutro caso, se se trata de **equipamento próprio, alugado ou sob qualquer outra forma**.

Alvarás contendo as seguintes habilitações:

- i) **5ª Subcategoria da 1ª Categoria** de Classe correspondente ao valor global da proposta;
- ii) **1ª, 4ª, e 8ª Subcategorias da 1ª Categoria, a 1ª, 7ª e 10ª Subcategorias da 4ª Categoria e a 1ª e 11ª Subcategoria da 5ª Categoria** da classe correspondente aos trabalhos especializados que lhe respeitem.

Em cumprimento da alínea h) do art. 132º o concorrente deve apresentar os seguintes documentos:

Declaração do concorrente que mencione os trabalhos a efectuar em cada uma das subcategorias solicitadas e o respectivo valor e, se for o caso, declarações de compromisso subscritas pelo concorrente e por cada um dos subempreiteiros de acordo com o estabelecido no n.º 3 do art. 81º.

Documento instruído com os seguintes elementos:

- i) – Declaração da Política de Segurança e Saúde no Trabalho, **datada e assinada pelo representante da empresa**;
- ii) Avaliação dos riscos reportados ao processo construtivo a adoptar, descrevendo operação a operação os riscos correspondentes e as respectivas medidas de prevenção a implementar;
- iii) Lista de procedimentos de inspecção e prevenção a elaborar durante a execução da obra;
- iv) Condicionantes à selecção de subempreiteiros, trabalhadores independentes, fornecedores de materiais e equipamentos de trabalho, a implementar na presente empreitada;
- v) Plano de formação e de informação dos trabalhadores, a implementar na Empreitada;
- vi) Declaração, datada e assinada, do Responsável pelo cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11º e nos artigos 20º, 21º, 22º e 23º do DL 273/2003, de 29.10, emitida nos termos do **anexo III do presente Programa Procedimento/Programa de Concurso**.

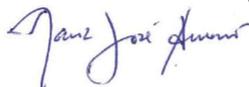
Anexo : Relatório Preliminar e Relatório Final

CONCLUSÃO :

Assim, pelo exposto, entende o Júri, colocar à consideração superior a adjudicação da Empreitada ao concorrente **Armando Manuel Pires – Construção Civil e Obras Públicas**, pelo preço da proposta de **117.720,47 € (cento e dezassete mil, setecentos e vinte euros e quarenta e sete cêntimos)** a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Nos termos do nº 3 do art. 124 do CCP, enviar o presente relatório final, juntamente com o relatório preliminar e demais documentos, ao órgão competente para a decisão de contratar (Câmara Municipal), cabendo a este órgão, nos termos do nº 4 do mesmo artigo, decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final para efeitos de adjudicação.

A Chefe da Divisão de Obras em Regime de Substituição



Mª Jose Amaro, 09-05-2014



Município de Alfândega da Fé — Câmara Municipal

DIVISÃO de OBRAS (DO)

SAMBADE – Aldeia Tecnológica e Turística – Obras de Reabilitação e Transformação da Casa do Povo em Centro Cultural Tecnológico

AJUSTE DIRECTO

RELATÓRIO FINAL

----- Ao nono dia do mês de maio de dois mil e catorze, pelas dez horas, reuniu o Júri do Procedimento mencionado em epígrafe, constituído pelos seguintes elementos: Presidente – Maria José Afonso Amaro, Chefe da Divisão de Obras em Regime de Substituição, Nuno Miguel Jacinto da Divisão de Obras (Eng.º Civil), António Carlos Parada Rachado Assistente Administrativo da Divisão de Obras -----

1. INTRODUÇÃO

----- Nos termos do Artigo 123º do CCP procedeu-se à Audiência Prévia dos interessados, tendo-lhes sido remetido o Relatório Preliminar no dia 29 de abril de 2014, aos concorrentes: Armando Manuel Pires - Construção Civil e Obras Públicas, Construções Teniz Alves, Lda., Ferreira & Bebiano, Lda. e José Joaquim Gomes. -----

----- Nos termos do Artigo 124º do CCP, elabora-se o presente Relatório Final, existindo por parte do concorrente Ferreira & Bebiano, Lda , a reclamação que se anexa, tendo o júri do procedimento, tecido acerca do mesmo, as seguintes considerações, com a colaboração do Gabinete Jurídico desta autarquia: -----

1º - A decisão de revogação da adjudicação não está relacionada com a apresentação deficiente dos documentos de habilitação pelo concorrente posicionado em 1º lugar, Armando Manuel Pires, mas sim relacionada com uma fase anterior à apresentação da documentação, fase de avaliação das propostas, onde se verificou que as propostas apresentadas pelos concorrentes Construções Teniz Alves, Lda e José Joaquim Gomes, foram admitidas, quando em rigor, deveriam ter sido excluídas, por incumprimento da alínea a) nº 2, art. 146 do CCP – apresentação da proposta após o termo do prazo fixado e alínea a) nº 1 art. 57 do CCP – não apresentação da declaração referente ao anexo I, respetivamente; -----

2º - A situação irregular foi identificada e retificada (com revogação da adjudicação), e a manter-se, iria condicionar toda a tramitação posterior do procedimento;-----

3º- No âmbito do poder discricionário, o órgão competente para a decisão de contratar, pode corrigir as irregularidades que surgem no decorrer do procedimento e em tempo decidir pela sua correção. Trata-se do poder de retificar (destruir) os atos de uma anterior decisão administrativa inválida, pelo fato de se terem admitido propostas que se apresentavam em situação irregular e em desconformidade com o CCP, pelo que está em causa, corrigir/recuperar/reconstruir o procedimento;-----

Maria José Afonso Amaro

Mª Jose Amaro, 09-05-2014

Nuno Miguel Jacinto

«09-05-2014» Nuno Jacinto

Carlos Rachado
09-05-2014 Carlos
Rachado

4º - O art. 141º do CPA prevê a suscetibilidade de revogação de atos administrativos inválidos, feridos do vício de anulabilidade. Ora, tendo sido detetada a irregularidade, a entidade adjudicante corrigiu-a, em tempo, conforme despacho de 28.04.2014.

5º - Pelo acima exposto, a reclamação apresentada pelo concorrente, Ferreira & Bebiano, Lda não merece provimento, pelo que se mantém a decisão de adjudicação ao concorrente posicionado em 1º lugar – Armando Manuel Pires. -----

2. CONCLUSÃO

----- Com fundamento no exposto no ponto anterior deste Relatório e no Relatório Preliminar que se anexa, o Júri delibera por unanimidade: -----

1 – Nos termos do nº 1 do Artigo 124º do CCP, manter o teor e as conclusões do Relatório Preliminar, mantendo a seguinte ordenação das propostas: -----

Posição	CONCORRENTE	Valor da Proposta
1.º	Armando Manuel Pires - Construção Civil e Obras Públicas	117.720,47 €
2.º	Ferreira & Bebiano, Lda.	142.885,86 €

2 – Nos termos do nº 3 do Artigo 124º do CCP, enviar o presente Relatório Final, juntamente com o Relatório Preliminar e demais documentos que compõem o procedimento com a designação “SAMBADE – Aldeia Tecnológica e Turística – Obras de Reabilitação e Transformação da Casa do Povo em Centro Cultural Tecnológico”, ao órgão competente para a decisão de contratar, cabendo a este órgão, nos termos do nº 4 do mesmo Artigo, decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação. -----

3 – O Júri com base na análise efectuada propõe a adjudicação da empreitada “SAMBADE – Aldeia Tecnológica e Turística – Obras de Reabilitação e Transformação da Escola Primária de Sambade em Centro de Interpretação” ao concorrente Armando Manuel Pires - Construção Civil e Obras Públicas, pelo preço contratual de **117 720,47€**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, e pagamento a 60 dias após a data da fatura, nos termos do Convite, Programa de Procedimento, Caderno de Encargos e com base na sua proposta em vigor datada de 31/12/2013, com prazo de execução de 365 dias.-----

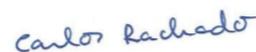
----- E nada mais havendo a tratar foi elaborado o presente Relatório que vai ser devidamente assinado por todos os membros deste Júri. -----



MªJose Amaro, 09-05-2014



«09-05-2014» Nuno Jacinto



09-05-2014 Carlos Rachado

Maria José Afonso Amaro

Nuno Miguel Jacinto

António Carlos Parada Rachado

[Imprimir](#)[Fechar](#)

Vortal - Nova mensagem: (General : AJ_18_2013 - SAMBADE - “ALDEIA TECNOLÓGICA E TURÍSTICA” - OBRA DE REABILITAÇÃO, E TRANSFORMAÇÃO DA CASA DO POVO DE SAMBADE EM CENTRO CULTURAL TECNOLÓGICO)

De: **alerts@vortal.biz**
Enviada: segunda-feira, 5 de maio de 2014 10:47:27
Para: **m.j.amaro@hotmail.com**

ALERTA

VORTALnext>



Caro(a) Utilizador,

Existe uma nova mensagem disponível na plataforma, relativa ao procedimento:

ID: Reclamação FB

Tipo: General

Assunto: RE: Correção do Relatório Preliminar e Revogação da Decisão de Adjudicação

Data da mensagem: 05-05-2014 10:47 ((UTC) Dublin, Edinburgh, Lisbon, London (GMT Daylight Time))

Entidade criadora da mensagem: FERREIRA & BEBIANO, LDA.

Ref. do Procedimento: AJ_18_2013

Descrição: O presente projecto refere-se da obra de reabilitação e transformação da casa do povo de Sambade a ser inserida em contexto de Aldeia Tecnológica e Turística, promovida pela câmara Municipal de Alfândega da Fé

Entidade responsável pelo procedimento: Município de Alfândega da Fé

Centro de Custo: DOM

Data limite do procedimento: 30-12-2013 17:00 ((UTC) Dublin, Edinburgh, Lisbon, London)

Ficheiros associados à mensagem: 1

Os detalhes desta informação estão disponíveis na sua área de trabalho, na plataforma electrónica.

APOIO AO CLIENTE » Dias úteis das 9h às 19h info@vortal.biz | 707 202 712

Não quer receber mais e-mails? Altere as definições na subscrição de eventos na Plataforma.

Este é um e-mail meramente informativo, não dispensa a consulta da informação na Plataforma.

Leia os nossos Termos de Utilização e a nossa Política de Segurança de Informação.

Vortal 2014 - Todos os direitos reservados.

PLATAFORMA



Antes de imprimir este e-mail pense bem se tem mesmo de o fazer.

Desde 1981

www.ferreirabebiano.pt



Dr^a Berta Nunes, 05-05-2014
DOM/Gabinete jurídico para
análise

Exmo Senhor:
Presidente da Câmara Municipal
de Alfândega da Fé
- Rua Eng^o Camilo Mendonça
5350-045 ALFÂNDEGA DA FÉ

N/ Ref^a 14024 - Data 2014.05.02

Ass.: - "Sambade – Aldeia Tecnológica e Turística" –
Obras de Reabilitação e Transformação da
Casa do Povo em Centro Cultural Tecnológico
- Proc. 49.02 (AJ/18/2013)

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ
Registo de Entrada:
DOC - 4059
NIPG - 8286/13
Processo - 49.02
Data - 5.5.2014

A "FERREIRA & BEBIANO, Lda", sediada em Alfândega da Fé,

Notificada para se pronunciar, em sede de Audiência Prévia, quanto à intenção de "revogação da decisão de adjudicação deliberada por unanimidade em Reunião de Câmara de 27/1/2014", no Procedimento Concursal em referência, vem consignar o seguinte:

1^o
O Exmo Júri do Procedimento, face à falta e/ou irregularidade dos documentos de habilitação do adjudicatário – Armando Manuel Pires-,

2^o
E ao facto de a proposta posicionada em 2^o lugar dever ter sido excluída, de início, uma vez que não cumpre o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos, doravante CCP,

3^o
Entende e propõe a revogação da decisão de adjudicação de 27/1/2014, após correcção do relatório preliminar, ordenando os concorrentes por ordem crescente do valor:

- 1º) – Armando Manuel Pires – Construção Civil e Obras Públicas – 117.720,47 €;
2º) – Ferreira & Bebiano, Lda – 142.885,86 €.

4º

Com o devido respeito pela opinião do Exmo Júri, a decisão/deliberação da Exma Câmara de 27/11/2014, não enferma de qualquer vício ou invalidade.

5º

Pelo contrário, nada no Procedimento Concursal aponta para que tal acto/deliberação seja inválido.

6º

O facto de o adjudicatário Armando Manuel Pires (1º posicionado) não haver apresentado o documento pertinente (habilitação à 10ª subcategoria da 4ª categoria, conforme exigido no programa de concurso/convite), mesmo notificado para o fazer, nada afecta o acto/deliberação de adjudicação,

7º

Como, aliás, e bem, o Exmo Júri reconhece ao entender que tal situação determina a caducidade de adjudicação, e não qualquer invalidade do acto adjudicatário – artigo 86º, nº 1, 2 e 3 do CCP.

8º

Assim sendo, a decadência do acto de adjudicação inicialmente praticado desencadeia o incidente, ou sub-procedimento, da **adjudicação subsequente**, como entende o Prof. Mário Esteves de Oliveira, in "Concursos e outros Procedimentos de Contratação Pública" – Almedina. 2011, pag. 1031.

9º

E ao dispor sobre as hipóteses em que previu expressamente haver lugar à adjudicação subsequente, o legislador do CCP referiu-se sempre apenas ao chamamento para esses efeitos do concorrente com a "... proposta ordenada em lugar subsequente", não esclarecendo se, no caso de a adjudicação subsequente (a 2ª) também cair, se procederia sucessivamente do mesmo modo, através de uma segunda e sucessivas adjudicações dessas, ou se, pelo contrário, o procedimento se extinguiria então aí – quando qualquer dessas hipóteses seria facilmente exprimível na lei.

10º

Desde 1981

www.ferreirabebiano.pt

O mesmo Prof. Mário Esteves de Oliveira, questiona então:

“Deve então cingir-se a figura apenas a uma adjudicação subsequente, extinguindo-se o procedimento se esta também caducar, ou caducando também ela, deve o órgão adjudicante prosseguir nos esforços, adjudicando o contrato à proposta (ou concorrente) ordenada em 3º lugar, e assim sucessivamente?”.

11º

E de seguida propugna a sua melhor interpretação da lei (artigo 86º, nº 4 do CCP):

“Na falta de manifestação da vontade do legislador sobre a solução aplicável, chamamos de novo à baila o princípio geral do aproveitamento dos actos ou procedimentos administrativos e o próprio interesse (digno de tutela) dos outros concorrentes com propostas legais (é dizer, não excluídas), votando no sentido de dever proceder-se a tantas adjudicações subsequentes quantas as propostas existentes” (sublinhado e negrito nosso).

12º

E acrescenta:

“Aliás, tal solução parece de algum modo coonestada pelo facto de a lei se referir sempre à adjudicação da proposta ordenada em lugar subsequente, não à ordenada no lugar subsequente”

13º

Assim, o acto/deliberação de adjudicação de 27/1/2014, não deve ser revogado, porque válido e eficaz.

14º

A este propósito, o Supremo Tribunal Administrativo, no seu Acórdão de 29/03.2011 Proc. -01036/10 decidiu que:

“... o incumprimento dos requisitos de habilitação, por parte do adjudicatário, situando-se a jusante, não afecta a validade do antecedente acto de adjudicação mas, tão-só, a sua eficácia, determinando a respectiva caducidade, pelo que é de repudiar a interpretação que afirma a ideia de que acôrdo com o regime do Código dos Contratos Públicos o acto de adjudicação só se torna pleno e eficaz com a notificação da apresentação dos documentos de habilitação do adjudicatário”.

15º

No mesmo sentido, afirmou já o TCA Sul, no seu Acórdão de 28/04/2011, Proc. 07261/11, que:

"A caducidade da adjudicação não é susceptível de conduzir à anulação desta, constituindo uma ocorrência posterior a ela que tem de ser declarada pela Administração após a audição da adjudicatária e que tem como consequência a adjudicação à proposta classificada em lugar subsequente" – Acórdãos citados in "Estatutos de Contratação Pública – IV – Coimbra Editora/Cedipre pag. 480 – (sobre a Caducidade da adjudicação no Código dos Contratos Públicos)

16º

Assim sendo, declarada a caducidade da adjudicação, deve proceder-se à adjudicação da proposta classificada em lugar subsequente (2ª).

17º

Se a mesma não apresentar também os documentos/habilitação exigidos pelo programa do procedimento, deve também declarar-se a caducidade da 2ª adjudicação.

18º

Não pode, nem deve por ilegal, elaborar-se, novo relatório preliminar, esquecendo-se um acto válido (a deliberação de 27/1/2014), regredindo-se no procedimento concursal, como se de novo concurso se tratasse, em prejuízo dos demais concorrentes que apresentaram propostas legais, e que devem ser chamados subsequente à adjudicação.

19º

A proceder-se como entende o Exmo. Júri, serão violados os mais elementares princípios da contratação pública:

- O princípio da concorrência (igualdade) com uma aplicação sã das regras do jogo pré-contratual por parte de todos os sujeitos nele envolvidos; Não deve permitir-se que, num mesmo procedimento, um concorrente cuja adjudicação foi declarada caduca, possa de novo ser adjudicatário. Se assim, para quê declarar a caducidade da primitiva adjudicação?

- O princípio do formalismo

Desde 1981

www.ferreirabebiano.pt

procedimental ou da adequação formal da tramitação, devendo a entidade adjudicante conduzir o procedimento de acordo com os trâmites e formalidades previstas na lei e no programa aprovado, sob pena de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

TERMOS em que deve proceder-se conforme supra se propugnou, nomeadamente nos itens 11, 14, 15, 16 e 17, por ser de Lei.

A Gerência
"Ferreira & Bebiano, Lda"





Município de Alfândega da Fé — Câmara Municipal

DIVISÃO DE OBRAS (DO)

INFORMAÇÃO n.º 51 / 2013. mjamaro

DATA : 24/04/2014	
NIPG : 8286/13	DE : Chefe da Divisão de Obras Municipais
REGISTO (DOC.) : 3696/14	PARA : Presidente da Câmara Municipal
CLASSIFICADOR : 049.002.	ASSUNTO : SAMBADE – Aldeia Tecnológica e Turística – Obras de Reabilitação e Transformação da Casa do Povo em Centro de Cultural Tecnológico – – correção do relatório preliminar e revogação da decisão de adjudicação
PROCESSO : 49.02 (AJ/18/2013)	

DESPACHO :

Berta Nunes

Dr^aBerta Nunes,28-04-2014
concordo com o proposto

PARECER:

Submissão na Vortalnext para audiência prévia até 7 de maio de 2014.

M^aJose Amaro em 29-04-2014

Jose Jose Amaro

SEGUIMENTO:

Concordo com o proposto pelo júri do procedimento, tendo em conta a suscetibilidade de revogação dos atos administrativos com base na sua irregularidade ou invalidade (anulabilidade) - Art. 141º, CPA.

28-04-2014Miguel Franco

Miguel Franco

Jose Jose Amaro

Carlos Rachado

24-04-2014Carlos Rachado

M^aJose Amaro, 24-04-2014

«24-04-2014» Nuno Jacinto

TEXTO:

Informo V. Exa que, por forma a dar cumprimento ao disposto no art.º 83.º os documentos de habilitação da empreitada de **SAMBADE – SAMBADE – Aldeia Tecnológica e Turística – Obras de Reabilitação e Transformação da Casa do Povo em Centro de Cultural Tecnológico** – a que se refere o art.º 81.º do Decreto-Lei 18/2008 de 27 de Janeiro.(CCP – Código dos Contratos Públicos), alterado pelo Decreto-Lei nº 278/2009 de 02 de Outubro, e o ponto 5 e 6 do Programa de Procedimento/Programa de Concurso, foram disponibilizados na plataforma electrónica VORTAL, no dia 28 de fevereiro de 2014, dentro do prazo legal estipulado (19 de fevereiro a 05 de março de 2014), pelo adjudicatário Armando Manuel Pires.

Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 85.º do mesmo Decreto-Lei, o órgão competente para a decisão de contratar (Presidente da Câmara/Câmara Municipal), notifica em simultâneo todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação, devendo os mesmos ser disponibilizados, para consulta de todos os concorrentes, na plataforma electrónica usada por esta entidade adjudicante (VORTAL).

Acontece que, após análise da documentação apresentada, verificou-se que o documento referente à declaração de compromisso prestada pelo adjudicatário Armando Manuel Pires com a empresa Elitua – telecomunicações e eletricidade, Lda, refere que os trabalhos correspondentes à 1ª, 7ª e 10ª subcategorias da 4ª categoria – Instalações elétricas e mecânicas, serão executados em regime de subempreitada, assim como refere a declaração de compromisso apresentada pela empresa Elitua – telecomunicações e eletricidade, Lda. Os documentos apresentados estão em desconformidade com o alvará apresentado pela empresa Elitua – telecomunicações e eletricidade, Lda, uma vez que a mesma não possui a habilitação relativa à 10ª subcategoria (aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração), da 4ª categoria, conforme exigido no programa de concurso/convite.

Apresentou ainda o adjudicatário, justificação da não apresentação em “tempo” no período estipulado(19 de fevereiro a 05 de março de 2014) da caução, tendo suprido no dia seguinte (dia 6 de março), essa falta, com a apresentação da mesma.

Segundo o disposto no nº 1 do art. 91 do Decreto-Lei 18/2008 de 27 de Janeiro.(CCP – Código dos Contratos Públicos), alterado pelo Decreto-Lei nº 278/2009 de 02 de Outubro, a **adjudicação caduca, se por fato que seja imputável ao adjudicatário** e se o documento não for apresentado em “tempo” e não revestir os “termos” estabelecidos, tendo em conta o art. 83, nº 5, e art. 86 o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente e segundo o nº 5 comunicar o fato ao InCI, I.P.

Como previsto nos pontos 2 e 3 no art. 86º, CCP, e sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação, nos termos do nº 1 do mesmo D L, o órgão competente para a decisão de contratar, deve conceder um prazo não superior de 5 dias para que o adjudicatário se pronuncie sobre a desconformidade, e mediante esses argumentos, a entidade adjudicante decidir pela manutenção da adjudicação ou, inversamente, pela sua caducidade e adjudicar a proposta subsequente.

Decidindo-se pela manutenção da adjudicação, a entidade adjudicante deve conceder um prazo adicional, em função das razões invocadas, para que o adjudicatário apresente a documentação em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.



 Município de
 Alameda da Fe

Do


 24-04-2014 Carlos
 Rachedo

Assim sendo, e por despacho da Sra. Presidente a 19 de março de 2013 e deliberação de câmara de 25 de março de 2014 e conforme disposto nos nºs 2 e 3 do art 86 do D.L 278/2009 de 02 de Outubro, que alterou o CCP, o órgão competente para a decisão de contratar (Presidente da Câmara/ Câmara Municipal), **deliberou conceder ao adjudicatário Armando Manuel Pires, o prazo adicional de 5 dias úteis**, para apresentação da justificação da desconformidade e ausência/retificação de documentação, sob pena de caducidade de adjudicação.

A decisão tomada, foi comunicada via plataforma Vortal a 09 de abril de 2014 e o adjudicatário **Armando Manuel Pires**, disponibilizou via plataforma Vortal, a 10 de abril de 2014, dentro do prazo estabelecido de 5 dias úteis (de 10 a 19 de abril), (anexo), **nova declaração de compromisso, novo alvará e curriculum do técnico responsável** relativos à empresa **José António Patrão, Lda** .

O Júri do procedimento não aceita a nova documentação e não pode integrar os documentos apresentados pelo adjudicatário, uma vez que era esperado que se tratasse de um lapso na apresentação do alvará da empresa Elitua e que fosse justificado e eventualmente suprido pelo adjudicatário, uma vez que de acordo com o art. 86 do CCP não está prevista a apresentação de documentação adicional/nova, mas sim esclarecimentos à desconformidade apresentada e eventualmente documentação em falta.

Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do art. 86.º do mesmo Decreto-Lei, o órgão competente para a decisão de contratar (Presidente da Câmara/Câmara Municipal), deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, uma vez que os elementos apresentados não revestem os “termos” estabelecidos e comunicar o fato ao InCI, I.P.

Feita uma análise pormenorizada às propostas posicionadas em 2º; 3º e 4º lugar, o júri verificou que a proposta posicionada em 2º lugar deveria ter sido excluída uma vez que não cumpre o disposto na alínea a) nº1 art. 57 CCP – não apresentação da declaração referente ao anexo I, assim como a proposta posicionada em 4º lugar, verificando-se o descrito na alínea a) nº 2 art. 146 CCP – apresentação fora do prazo fixado. Perante esta verificação o júri do procedimento propõe a correção desta irregularidade, propondo a revogação da decisão de adjudicação após correção do relatório preliminar que se anexa.

Anexo: relatório preliminar corrigido

CONCLUSÃO :

Assim, dando cumprimento aos procedimentos legais constante no CCP, **e sem prejuízo de se poder solicitar parecer jurídico**, propõe-se a revogação da decisão de adjudicação deliberada por unanimidade em Reunião de Câmara de 27/01/2014, com as alterações efetuadas no relatório preliminar e que a mesma recaia sobre a proposta do concorrente **Armando Manuel Pires**, pelo valor de **117 720,47 €** acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Segundo o disposto nos art.ºs 122 e 123 do CCP, após aprovação, o presente relatório será enviado (ficará disponível na plataforma electrónica Vortal) a todos os concorrentes, para no prazo de **cinco dias** se pronunciarem, por escrito, ao abrigo do **direito de audiência prévia**.

Maria José Afonso Amaro



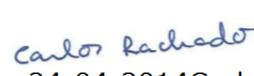
M^a Jose Amaro, 24-04-2014

Nuno Miguel Jacinto



«24-04-2014» Nuno Jacinto

António Carlos Parada Rachado



24-04-2014 Carlos Rachado



Município de Alfândega da Fé — Câmara Municipal

DIVISÃO de OBRAS (DO)

SAMBADÉ – Aldeia Tecnológica e Turística – Obras de Reabilitação e Transformação da Casa do Povo em Centro Cultural Tecnológico

AJUSTE DIRECTO

RELATÓRIO PRELIMINAR

----- Aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e catorze, pelas nove horas, reuniu o Júri do Procedimento mencionado em epígrafe, constituído pelos seguintes elementos: Presidente – Maria José Afonso Amaro, Chefe da Divisão de Obras em regime de substituição, 1º Membro Efetivo - Nuno Miguel Jacinto da Divisão de Obras (Eng.º Civil) e 2º Membro Suplente - António Carlos Parada Rachado Assistente Administrativo, com o objetivo de proceder à correção do Relatório de Análise das Propostas aprovado por unanimidade em RC de 27 /01/2014, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 122º do Código dos Contratos Públicos, uma vez que, feita uma análise pormenorizada às propostas posicionadas em 2º; 3º e 4º lugar, o júri verificou que a proposta posicionada em 2º lugar deveria ter sido excluída uma vez que não cumpre o disposto na alínea a) nº1 art. 57 CCP – não apresentação da declaração referente ao anexo I, assim como a proposta posicionada em 4º lugar, verificando-se o descrito na alínea a) nº 2 art. 146 CCP – apresentação fora do prazo fixado. Perante esta verificação o júri do procedimento entende que deve corrigir esta irregularidade processual, propondo a revogação da decisão de adjudicação após correção deste relatório preliminar.

----- Apresentaram propostas as seguintes empresas (ordem de entrada): -----

Referência proposta	Concorrente	Proposta Base
AJ-18-2013 AMP	Armando Manuel Pires - Construção Civil e Obras Públicas	117.720,47 €
Aldeia tecnológica e turística de Sambade	Construções Teniz Alves, Lda.	149.219,30 €
FB/AJ/18	Ferreira & Bebiano, Lda.	142.885,86 €
Sambade	José Joaquim Gomes	129.998,01 €

APRECIÇÃO DAS PROPOSTAS

----- Foram verificados os documentos anexos às propostas e procedeu-se à admissão ou exclusão dos concorrentes:

Concorrente	Admitido/Excluído	Observações
Armando Manuel Pires - Construção Civil e Obras Públicas	Admitido	
Construções Teniz Alves, Lda.	Excluído	Alínea a) nº 2 art. 146 CCP – apresentação da proposta fora do prazo fixado

M^a Jose Amaro, 24-04-2014

«24-04-2014» Nuno Jacinto

24-04-2014 Carlos



Ferreira & Bebiano, Lda.	Admitido	
José Joaquim Gomes	Excluído	Alínea a) n ^o 1 art. 57 CCP – não apresentação da declaração referente ao anexo I

----- As propostas consideradas admitidas foram analisadas de acordo com critério de adjudicação definido no ponto 11 do Programa do Procedimento. -----

O critério no qual se baseará a adjudicação é o da proposta de preço mais baixo.

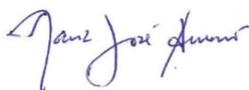
a) Preço da Proposta (Pp) : 100 %

----- Ordenando os concorrentes por ordem crescente do valor encontrado, temos: -----

Posição	CONCORRENTE	Valor da Proposta
1. ^o	Armando Manuel Pires - Construção Civil e Obras Públicas	117.720,47 €
2. ^o	Ferreira & Bebiano, Lda.	142.885,86 €

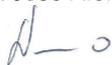
----- Mais se propõe, que a intenção de adjudicação do presente Procedimento recaia sobre a proposta classificada em primeiro lugar “**Armando Manuel Pires - Construção Civil e Obras Públicas**”, pelo preço contratual de **117.720,47 €**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, e pagamento a 60 dias após a data da fatura, nos termos do Programa do Procedimento, Caderno de Encargos e com base na sua proposta datada de 31/12/2013. -----

----- E nada mais havendo a tratar foi elaborado o presente Relatório que vai ser devidamente assinado por todos os membros deste Júri. -----



M^aJose Amaro, 24-04-2014

Maria José Afonso Amaro



«24-04-2014» Nuno Jacinto

Nuno Miguel Jacinto



24-04-2014 Carlos

Rachado

António Carlos Parada Rachado